



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 240

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
A três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 43 205:

Define a competência administrativa dos comandantes navais, comandantes de defesa marítima territorial, comandantes de região aérea e comandantes de zona aérea relativamente aos orçamentos privativos das forças navais e das forças aéreas ultramarinas.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 17 992:

Designa a constituição do quadro do pessoal contratado da secretaria de cada uma das varas cíveis da comarca de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 43 206:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de encargos gerais da Nação e dos Ministérios do Interior, da Justiça, da Marinha, das Obras Públicas, da Economia e das Comunicações e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 43 207:

Aprova o Regulamento de Balizagem dos Portos do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 17 993:

Cria, com carácter temporário, a brigada de estradas de Timor.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 43 205

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, os orçamentos privativos das forças terrestres, navais e aéreas, ultramarinas, são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional a quem compete determinar, por igual forma, os reforços de verbas e a abertura de créditos especiais necessários à gestão desses orçamentos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41 577, de 2 de Abril de 1958, define a competência administrativa dos comandantes militares nas províncias ultramarinas;

Tornando-se necessário definir a competência administrativa dos comandantes navais, comandantes de defesa marítima territorial, comandantes de região aérea e comandantes de zona aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** É atribuída aos comandantes navais e comandantes de região aérea, relativamente aos orçamentos privativos das forças navais e das forças aéreas, ultramarinas, competência igual à dos comandantes militares das províncias ultramarinas.

§ 1.º Os comandantes de defesa marítima territorial e os comandantes de zona aérea com sede em província ultramarina, que o não seja de comando naval ou de região aérea, têm competência administrativa também igual à do comandante militar.

§ 2.º O Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro do Ultramar, pode delegar nos governadores das províncias toda ou parte da sua competência legal em matéria de administração e contabilidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 17 992

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, o quadro do pessoal contratado da secretaria de cada uma das varas cíveis da comarca de Lisboa seja constituído por um escrutinário de 1.ª classe, dois escrutinários de 2.ª classe e três copistas.

Ministério da Justiça, 8 de Outubro de 1960. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 43 206

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 938, 42 993 e 43 006, de, respectivamente, 22 de Abril, 28 de Maio e 3 de Junho de 1960, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionados artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos:

#### Encargos gerais da Nação

No capítulo 7.º:

Do artigo 135.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...» . . . . .	— 3 300 000\$00
---	-----------------

Do artigo 141.º:

N.º 1) «Pessoal dos quadros ...» :	
Alínea a) «Pessoal equiparado a militar» . . . . .	— 120 000\$00
Alínea b) «Pessoal civil ...» . . . . .	— 600 000\$00
N.º 2) «Pessoal assalariado» . . . . .	— 200 000\$00

Para o artigo 136.º, n.º 1) «Gratificações ...», alínea d) «De especialidade» . . . . .	+ 1 204 000\$00
---	-----------------

Para o artigo 137.º, n.º 1, alínea a) «Em serviço militar obrigatório» . . . . .	+ 2 375 000\$00
--	-----------------

Para o artigo 138.º, n.º 1) «Gratificações ...» :	
---	--

Alínea b) «De especialidade» . . . . .	+ 441 000\$00
--	---------------

Alínea c) «De serviço aéreo» . . . . .	+ 200 000\$00
--	---------------

Do artigo 148.º, n.º 1) «Construções e obras novas» . . . . .	— 400 000\$00
---	---------------

Para o artigo 149.º, n.º 2) «Móveis», alínea a) «Material de quartelamento, ...» . . . . .	+ 400 000\$00
--	---------------

Do artigo 211.º, n.º 3) «De móveis», alínea d) «Equipamentos ...» . . . . .	— 10 800\$00
---	--------------

Para o artigo 212.º «Material de consumo corrente» :	
--	--

N.º 3) «Artigos de expediente ...» . . . . .	+ 8 000\$00
--	-------------

N.º 4) «Material para a elaboração de compêndios, ...» . . . . .	+ 2 800\$00
--	-------------

Do artigo 219.º, n.º 4) «De material de defesa, ...», alínea b) «Armamento, ...» . . . . .	— 30 000\$00
--	--------------

Para o artigo 220.º, n.º 3) «Artigos de expediente ...» . . . . .	+ 30 000\$00
---	--------------

#### Ministério do Interior

No capítulo 8.º:

Do artigo 99.º, n.º 2) «Pessoal contratado ...», alínea a) «Remunerações certas a este pessoal» . . . . .	— 90 000\$00
---	--------------

Para o artigo 101.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+ 90 000\$00
---	--------------

Do artigo 109.º «Outros encargos» :	
-------------------------------------	--

N.º 1) «Despesas com o serviço de inspecção sanitária ...» . . . . .	— 20 000\$00
--	--------------

N.º 2) «Despesas provenientes da manutenção das Casas do Emigrante» . . . . .	— 20 000\$00
---	--------------

Para o artigo 106.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .	+ 40 000\$00
---	--------------

#### Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 195.º, n.º 2) «Luz, ...» . . . . .	— 580\$00
Para o artigo 196.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	+ 580\$00
Do artigo 204.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...» . . . . .	— 10 825\$00
Para o artigo 205.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+ 10 825\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 391.º, n.º 1) «Alimentação, ...» . . . . .	— 6 000\$00
Para o artigo 389.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...» . . . . .	+ 4 000\$00
Para o artigo 390.º, n.º 3) «Transportes», alínea a) «De internadas ...» . . . . .	+ 2 000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 457.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com inquéritos ...» . . . . .	— 4 000\$00
Para o artigo 456.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .	+ 4 000\$00

#### Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 24.º, n.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros ...» . . . . .	— 1 338 000\$00
Para o artigo 25.º, n.º 1) «Oficiais da reserva ... — Pensões» . . . . .	+ 1 338 000\$00

#### Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 2), alínea q) «Laboratório Nacional de Investigação Veterinária» . . . . .	— 87 000\$00
Para o artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea i) «Pousadas» . . . . .	+ 87 000\$00

No capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1):

Da alínea a) «Vencimentos ...» . . . . .	— 2 150 000\$00
Para a alínea b) «Material e outras despesas» . . . . .	+ 2 150 000\$00

#### Ministério da Economia

No capítulo 1.º:

Do artigo 9.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...» . . . . .	— 3 000\$00
Para o artigo 8.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	+ 3 000\$00

#### Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º, artigo 48.º:

Do n.º 1) «Impressos» . . . . .	— 10 000\$00
Para o n.º 2) «Artigos de expediente ...» . . . . .	+ 10 000\$00

**Art. 2.º** São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 143 334 287\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Encargos gerais da Nação

Capítulo 1.º «Presidência da República»:

##### Secretaria da Presidência da República

Artigo 8.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: ...» . . . . .	60 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	15 000\$00
Artigo 12.º, n.º 4) «Pagamento de serviços...» . . . . .	7 200\$00

##### Chancelaria das Ordens Portuguesas

Artigo 13.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	2 000\$00
--	-----------

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho — Comissão executiva das comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique»:

Artigo 67.º, n.º 1) «Para pagamento de todas as despesas ...» . . . . .	8 000 000\$00
---	---------------

Capítulo 3.º «Representação nacional — Assembleia Nacional e Câmara Corporativa»:

Artigo 68.º, n.º 1) «Transportes ...» . . . . .	350 000\$00
---	-------------

Capítulo 4.º «Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 81.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea a) «Ao pessoal» . . . . .	132 000\$00
Artigo 86.º, n.º 3) «Transportes», alínea a) «Do pessoal e material» . . . . .	90 000\$00

Capítulo 7.º «Subsecretariado de Estado da Aeronáutica»:

#### Gabinete do Subsecretário de Estado

Artigo 134.º, n.º 1), alínea a) «Despesas imprevistas ou reservadas» . . . . .	22 124\$10
Força Aérea	400 000\$00
Artigo 147.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	200 000\$00
Artigo 154.º, n.º 1) «Rendas de prédios urbanos e rústicos» . . . . .	50 000\$00
Artigo 155.º, n.º 4), alínea c) «Outros serviços e encargos não especificados» . . . . .	120 000\$00
Artigo 156.º «Outros encargos», n.º 4) «Actividades desportivas e comemorações» . . . . .	9 448 324\$10

#### Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

##### Artigo 1.º «Juros»:

###### N.º 1) «Dívida pública fundada»:

Alínea a) «Consolidada, a cargo da Junta do Crédito Público — Certificados de dívida pública, 4 por cento ...» . . . . .	3 620 000\$00
Alínea b) «Amortizável interna, a cargo da Junta do Crédito Público — 3 1/2 por cento de 1960 — 5.º centenário da morte do infante D. Henrique» . . . . .	4 375 000\$00

###### N.º 2) «Empréstimos com aval do Estado»:

Alínea a) «Amortizável interna — 4 por cento de 1959 (emprestímo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca ...)» . . . . .	200 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Para encargos de empréstimos a realizar» . . . . .	25 000 000\$00

Capítulo 4.º «Pensões e reformas»:

##### Artigo 31.º, n.º 7) «Subsídios à Caixa Geral de Aposentações»:

Alínea a) «Para pagamento de pensões de aposentação ...» . . . . .	11 000 000\$00
Alínea b) «Para pensões de invalidez ...» . . . . .	150 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

##### Artigo 52.º, n.º 2) «De móveis» . . . . .

Capítulo 9.º «Serviço de contribuições — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 117.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	80 000\$00
Artigo 123.º, n.º 1) «Para pagamento de títulos de anulação, ...» . . . . .	30 000 000\$00

#### Tribunais das execuções fiscais

Artigo 145.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...» . . . . .	24 500\$00
--	------------

Capítulo 12.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 241.º «Outros encargos»:	50 000\$00
N.º 4) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea a) «Despesas desta natureza com a execução de serviço fiscal» . . . . .	74 508 500\$00

#### Ministério da Justiça

Capítulo 2.º «Conselhos superiores»:

##### Instituto de Criminologia de Coimbra

Artigo 45.º, n.º 1) «Luz, ...» . . . . .	2 165\$00
--	-----------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Artigo 55.º, n.º 2) «Pagamento de serviços ...» . . . . .	3 600\$00
---	-----------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

#### Direcção-Geral

Artigo 161.º, n.º 1) «Subsídios ...», alínea a) «Para conceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 659, ...» . . . . .	9 500 000\$00
--	---------------

#### Cadeia Central do Norte

Artigo 218.º, n.º 2) «Luz, ...» . . . . .	40 000\$00
Artigo 219.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	1 500\$00
Artigo 220.º, n.º 1) «Alimentação, ...» . . . . .	250 000\$00

#### Cadeia Penitenciária de Lisboa

Artigo 224.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semeantes», alínea b) «Veículos com motor» . . . . .	5 000\$00
--	-----------

#### Colónia Penitenciária de Alcoentre

Artigo 244.º, n.º 1) «Alimentação, ...» . . . . .	300 000\$00
---	-------------

#### Cadeia do Forte de Peniche

Artigo 313.º, n.º 2) «Luz, ...» . . . . .	18 000\$00
Artigo 316.º, n.º 1) «Alimentação, ...» . . . . .	50 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores»:

#### Reformatório Central de S. Fiel

Artigo 400.º, n.º 2) «De semeantes», alínea b) «Veículos com motor» . . . . .	10 000\$00
---	------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado»:

Artigo 456.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .	51 000\$00
--	------------

10 231 265\$00

#### Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Intendência»:

Artigo 219.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	10 000 000\$00
---	----------------

#### Ministério da Marinha

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 9.º, n.º 1) «Ajudas de custo»:	280 000\$00
Alínea c) «Oficiais enviados ao estrangeiro ...» . . . . .	50 000\$00

Alínea e) «Outras comissões de serviço» . . . . .	150 000\$00
---	-------------

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:

#### Oficiais da corporação da Armada

Artigo 25.º, n.º 1) «Oficiais da reserva ... — Pensões» . . . . .	4 162 000\$00
---	---------------

#### Comando das reservas da Marinha

Artigo 53.º, n.º 1) «Sargentos e praças da reserva da Armada — Pensões» . . . . .	4 800 000\$00
---	---------------

#### Serviços extintos

Artigo 174.º, n.º 1) «Pessoal da extinta Direcção das Construções Navais ... — Salários» . . . . .	138 000\$00
--	-------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral da Marinha — Conselho Administrativo — Direcção da Marinha Mercante — Direcção das Pescarias — Direcção de Hidrografia e Navegação»:

Artigo 184.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Obras nos edifícios ...» . . . . .	100 000\$00
--	-------------

Capítulo 6.º «Base Naval de Lisboa»:				
Artigo 230.º, n.º 1) «Força motriz eléctrica»	500 000\$00			
	<u>10 180 000\$00</u>			
<b>Ministério das Obras Públicas</b>				
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:				
Artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea m') «Outros edifícios públicos» . . . . .	120 000\$00			
Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:				
Artigo 94.º, n.º 1) «Rendas de casa» . . . . .	156 100\$00			
Capítulo 12.º «II Plano de Fomento»:				
<b>Investigação aplicada</b>				
Artigo 117.º «Construção civil» . . . . .	4 394 574\$10			
	<u>4 670 674\$10</u>			
<b>Ministério da Educação Nacional</b>				
Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:				
Artigo 17.º, n.º 2) «Subsídios . . .», alínea d) «À Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina)» . . . . .	500 000\$00			
Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Direcção-Geral»:				
Artigo 60.º «Outros encargos», n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:				
Alínea a) «As associações académicas» . . . . .	70 000\$00			
Alínea j) «À Câmara Municipal de Guimarães para custear as despesas com os festivais gil-vicentinos» . . . . .	25 000\$00			
Alínea l) «Círculo de Cultura Musical» . . . . .	50 000\$00			
Alínea m) «Academia de Música de Santa Maria da Feira» . . . . .	50 000\$00			
	<u>195 000\$00</u>			
<b>Instituição universitária</b>				
<b>Universidade de Coimbra</b>				
<b>Reitoria, secretaria e tesouraria</b>				
Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:				
1 regente do Orfeão Académico (7 meses) . . . . .	25 200\$00			
1 guarda de 2.ª classe (7 meses) . . . . .	9 100\$00			
	<u>34 300\$00</u>			
Artigo 69.º, n.º 1), alínea a) «Subsídio às instituições circum-escolares» . . . . .	300 000\$00			
<b>Faculdade de Medicina</b>				
Artigo 112.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .	17 336\$80			
<b>Faculdade de Ciências</b>				
Artigo 119.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	38 400\$00			
<b>Universidade de Lisboa</b>				
<b>Reitoria, secretaria e tesouraria</b>				
Artigo 195.º, n.º 1), alínea a) «Subsídios às instituições circum-escolares» . . . . .	80 000\$00			
<b>Universidade do Porto</b>				
<b>Reitoria, secretaria, tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica</b>				
Artigo 312.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:				
1 regente do Órfão Académico (7 meses)	25 200\$00			
<b>Artigo 320.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:</b>				
Alinea d) «Ao Centro Universitário do Porto» . . . . .	60 000\$00			
Alinea e) «Ao Teatro Universitário do Porto» . . . . .	122 000\$00			
<b>Universidade Técnica de Lisboa</b>				
<b>Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras</b>				
Artigo 438.º, n.º 2), alínea a) «Excursões . . .»	198 000\$00			
<b>Instituição artística</b>				
<b>Museu José Malhoa</b>				
<i>Despesas com o pessoal:</i>				
Artigo 613.º-A «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:				
(8 meses)				
1 director (segundo-conservador) . . . . .	28 800\$00			
1 escrivário de 2.ª classe . . . . .	12 000\$00			
1 guarda de 2.ª classe . . . . .	10 400\$00			
2 serventes . . . . .	18 400\$00			
	<u>69 600\$00</u>			
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>				
Artigo 613.º-B «Outros encargos», n.º 1) «Para pagamento de todas as despesas com o funcionamento do Museu» . . . . .	50 700\$00			
<b>Teatro Nacional de S. Carlos</b>				
Artigo 638.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .», alínea a) «Despesas, incluindo ajudas de custo . . .» . . . . .	10 000\$00			
<b>Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:</b>				
<b>Ensino industrial e comercial</b>				
<b>Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais</b>				
<b>Escola Comercial Veiga Beirão</b>				
Artigo 787.º, n.º 2) «Móveis» . . . . .	2 000\$00			
Artigo 788.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:				
N.º 1) «De imóveis», alínea b) «Prédios urbanos» . . . . .	8 000\$00			
N.º 3) «De móveis» . . . . .	6 900\$00			
<b>Artigo 789.º «Material de consumo corrente»:</b>				
<b>Escola Industrial e Comercial de Pombal</b>				
N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . .	4 000\$00			
<b>Escola Comercial Veiga Beirão</b>				
N.º 2) «Impressos» . . . . .	2 000\$00			
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . .	1 300\$00			
<b>Artigo 790.º, n.º 2) «Luz, . . .»:</b>				
Escola Comercial Veiga Beirão . . . . .	7 000\$00			
Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso . . . . .	7 500\$00			
	<u>14 500\$00</u>			
<b>Artigo 791.º, n.º 2) «Telefones — Escola Comercial Veiga Beirão» . . . . .</b>				
	600\$00			
<b>Ensino agrícola</b>				
<b>Ensino médio</b>				
<b>Escola de Regentes Agrícolas de Santarém</b>				
Artigo 805.º, n.º 3) «Pessoal assalariado» . . .	15 000\$00			
<b>Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário — Serviços de inspecção e aperfeiçoamento do ensino e de administração nos distritos escolares — Direcção do Distrito Escolar de Évora»:</b>				
Artigo 850.º, n.º 3) «Transportes» . . . . .	1 500\$00			

**Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar»:**

**Direcção-Geral**

Artigo 882.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea c) «A Federação Portuguesa de Vela»

200 000\$00

**Estádio Nacional**

Artigo 895.º, n.º 1) «De imóveis», alínea b) «Instalações desportivas, ...» . . . . .

75 000\$00

2 081 336\$80

**Ministério da Economia**

**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 8.º, n.º 2) «Telefones» . . . . .

11 000\$00

**Secretaria de Estado da Agricultura**

**Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:**

Artigo 40.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas» . . . . .

2 000 000\$00

2 011 000\$00

**Ministério das Comunicações**

**Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Fundo Especial de Transportes Terrestres»:**

Artigo 39.º «Despesas com o material» . . .

300 000\$00

Artigo 40.º «Pagamento de serviços ...» . . .

19 886 687\$90

20 186 687\$90

**Ministério das Corporações e Previdência Social**

**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 10.º, n.º 1) «Para pagamento de todos os encargos de representação ...» . . . . .

71 500\$00

143 334 287\$90

**Art. 3.º** Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

**Orcamento das receitas do Estado**

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial»	30 000 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 3.º «Contribuição predial» . .	8 000 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º «Imposto complementar»	25 000 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 156.º «Reembolso dos juros e amortização dos empréstimos para o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca» . . . . .	200 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 186.º «Reembolsos das despesas com os serviços de urbanização» . . . . .	76 350\$00
Capítulo 8.º, artigo 204.º «Serviços prisionais» . .	9 500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 235.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres» . . . . .	<u>20 186 687\$90</u>
Capítulo 8.º, artigo 238.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas» . . . . .	2 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 263.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» . . . . .	4 394 574\$10
	<u>99 357 612\$00</u>

**Encargos gerais da Nação**

Capítulo 6.º, artigo 101.º, n.º 1) . . . . .	22 124\$10
Capítulo 7.º, artigo 134.º, n.º 2), alínea a) . . . . .	370 000\$00
	<u>392 124\$10</u>

**Ministério das Finanças**

Capítulo 1.º artigo 8.º, n.º 1) . . . . .	10 803 836\$80
Capítulo 6.º, artigo 47.º, n.º 1) . . . . .	14 450 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 125.º, n.º 2), alínea a) . . . . .	84 200\$00
Capítulo 9.º, artigo 134.º, n.º 15), alínea a) . . . . .	80 000\$00

Capítulo 10.º, artigo 146.º, n.º 1) . . . . .	84 500\$00
Capítulo 11.º, artigo 182, n.º 1) . . . . .	350 000\$00
Capítulo 13.º, artigo 242.º, n.º 1) . . . . .	100 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 265.º, n.º 1) . . . . .	62 000\$00
	<u>26 014 536\$80</u>

**Ministério do Interior**

Capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 1) . . . . .	<u>120 000\$00</u>
---	--------------------

**Ministério da Justiça**

Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 1) . . . . .	3 600\$00
Capítulo 4.º, artigo 180.º, n.º 1) . . . . .	716 665\$00
Capítulo 5.º, artigo 418.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	10 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 452.º, n.º 1) . . . . .	1 000\$00

731 265\$00

**Ministério do Exército**

Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 3), alínea a) . . . . .	<u>10 000 000\$00</u>
---	-----------------------

**Ministério da Marinha**

Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea b) . . . . .	480 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	4 400 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 179.º, n.º 1) . . . . .	1 400 000\$00

6 280 000\$00

**Ministério das Obras Públicas**

Capítulo 7.º, artigo 85.º, n.º 1) . . . . .	<u>79 750\$00</u>
---	-------------------

**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 1) . . . . .	25 200\$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 1) . . . . .	108 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 87.º, n.º 1) . . . . .	9 100\$00
Capítulo 3.º, artigo 251.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	75 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 328.º, n.º 1) . . . . .	25 200\$00
Capítulo 3.º, artigo 631.º, n.º 1) . . . . .	7 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 631.º, n.º 3) . . . . .	3 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 794.º, n.º 2), alínea b) . . . . .	7 500\$00
Capítulo 5.º, artigo 795.º, n.º 1) . . . . .	15 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 845.º, n.º 2) — Direcção do Distrito Escolar de Évora . . . . .	1 500\$00
	<u>276 500\$00</u>

**Ministério da Economia**

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	2 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 230.º, n.º 1) . . . . .	1 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 231.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	2 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 233.º, n.º 2) . . . . .	1 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 234.º, n.º 1) . . . . .	5 000\$00
	<u>11 000\$00</u>

**Ministério das Corporações e Previdência Social**

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 1) . . . . .	<u>71 500\$00</u>
	<u>143 334 287\$90</u>

**Art. 4.º** São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

**Do Ministério das Obras Públicas**

A observação (e) apostila à dotação do capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 3), alínea c), é alterada para:

Idem de 1 105 000\$.

A observação (e) apostila à dotação do capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 1), alínea b), é alterada para:

Idem de 325 852\$.

### Do Ministério da Educação Nacional

A rubrica do capítulo 3.º, artigo 234.º, n.º 1), alínea a), é aditado o seguinte:

... e fardamento (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 016, de 15 de Dezembro de 1958).

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto n.º 43 207

Considerando que a importância e a extensão da balizagem marítima vêm de há muito reclamando um conjunto de medidas atinentes ao seu aperfeiçoamento e uniformização;

Considerando que mal se compreenderia que a respectiva regulamentação se não generalizasse a todo o conjunto do território nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** É aprovado o Regulamento de Balizagem dos Portos do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas, que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelos Ministros da Marinha, das Obras Públicas, do Ultramar e das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

### Regulamento de Balizagem dos Portos do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas

#### Definições

Os sinais aos quais se aplicam as regras de balizagem que adiante se indicam compreendem, à excep-

ção dos faróis, todas as marcas fixas e flutuantes que servem para indicar:

- a) Os limites laterais e os eixos dos canais navegáveis;
- b) Os perigos naturais;
- c) Os barcos naufragados e outros obstáculos;
- d) Os pontos de aterragem e outros de interesse para o navegante.

Estes sinais podem ser bóias e balizas.

As balizas podem apresentar formas e estruturas variadas, como pequenas torres, marcos de madeira ou alvenaria, suportes de luzes, etc.

#### Sistema empregado

Em Portugal continental, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas emprega-se exclusivamente o sistema lateral de balizagem.

#### Formas características das marcas

As características dos principais tipos de marcas fixas ou flutuantes são dadas quer pela forma da parte superior do próprio corpo da marca, quer pela forma de uma superestrutura ou alvo ligado a esta.

#### Sistema lateral

##### A) Posição das marcas

A posição das marcas no sistema lateral é determinada segundo a direcção geral seguida pelo navegante, vindo do largo e que se dirige para um porto, rio ou canal navegável.

A palavra «estibordo» indica a margem direita do navegante que vem do mar e a palavra «bombordo» a margem esquerda.

##### B) Principais tipos de marcas

Os principais tipos de marcas usados no sistema lateral são os seguintes:

Cónico, cilíndrico, esférico, de antena e de fuso.

##### C) Forma dos alvos

Os alvos, a respeito dos quais o presente regulamento contém disposições precisas, apresentam os contornos aparentes seguintes: cone, cilindro, esfera, cones unidos pelas bases ou pelos vértices, cruz de S. Jorge e T.

##### D) Sinais ou marcas nas margens dos canais

Os sinais ou marcas nas margens dos canais são caracterizados do seguinte modo:

Sinais ou marcas de estibordo:

Forma ou tipo: cónica ou de antena.

Cor: preta ou, no caso de marcas cónicas, xadrez preto e branco; nas marcas de antena, preta, com a parte superior branca.

Alvo: um cone com a ponta para cima, pintado de preto, ou dois cones unidos pela base, salvo na entrada de um canal. Nas marcas de antena pode utilizar-se uma vassoura, com a aparência de um cone, com o vértice para cima.

Sinais ou marcas de bombordo:

Forma ou tipo: cilíndrica ou de antena.

Cor: vermelha ou, no caso de marcas cilíndricas, xadrez vermelho e branco.

Alvo: um cilindro pintado de vermelho ou um T, salvo na entrada de um canal. Nas marcas de antena pode utilizar-se uma vassoura, com a aparência de cone, com o vértice para baixo.

### E) Aposição de números e letras

Se os sinais ou marcas das margens de um canal tiverem números ou letras pintados, a numeração ou a ordem alfabética das letras deve começar a partir do mar, ficando os números ímpares a estibordo e os números pares a bombordo. Se a diferenciação for feita por letras, a letra A deve corresponder à primeira bóia ou marca a estibordo, vindo do mar.

### F) Luzes

As luzes nos sinais ou marcas das margens de um canal deverão distinguir-se pela sua cor, ou pelo seu ritmo, ou também por uma combinação de cor e de ritmo:

- a) A estibordo: luz verde fixa, de relâmpagos, ou de ocultações, ou luz branca de um ou três relâmpagos ou ocultações, ou simultaneamente luzes verdes e brancas com as características acima mencionadas;
- b) A bombordo: luz vermelha fixa, de relâmpagos ou de ocultações, ou luz branca com dois ou quatro relâmpagos ou ocultações ou simultaneamente luzes vermelhas e brancas com as características acima mencionadas.

### G) Sinais ou marcas de bifurcação e de confluência

Os sinais ou marcas de bifurcação e de confluência têm as seguintes características:

Forma ou tipo: esférica ou de antena.

Cor: faixas horizontais vermelhas e brancas quando o canal principal está à direita ou quando os dois canais têm igual importância; faixas horizontais pretas e brancas quando o canal principal está à esquerda.

Alvos:

#### a) Canal principal à direita:

Bifurcação: um cilindro (pintado de vermelho).

Confluência: um T (pintado de vermelho).

#### b) Canal principal à esquerda:

Bifurcação: um cone com o vértice para cima (pintado de preto).

Confluência: dois cones unidos pela base (pintados de preto).

#### c) Canais de igual importância:

Bifurcação: uma esfera (pintada de vermelho).

Confluência: uma cruz de S. Jorge (pintada de vermelho).

*Nota.* — Se o sinal ou marca for de antena, colocar-se-á um alvo esférico por baixo de cada um dos alvos indicados nas alíneas a), b) e c).

Luzes: as características das luzes montadas nestas marcas ou sinais devem ser o mais possível distintas das luzes próximas, de modo que não possa haver quaisquer dúvidas quanto ao bordo em que a marca deve ser deixada.

### H) Sinais ou marcas de meio canal

Os sinais ou marcas situadas no meio de um canal utilizam-se para indicar a parte profunda de um canal navegável. Podem ser deixadas por um bordo ou por outro, mas de preferência devem ser deixadas a bom-

bordo. Estas marcas apresentam as seguintes características:

Forma: deve ser quanto possível conspicua e diferente das principais formas e características já indicadas — cónica, cilíndrica ou esférica.

Cor: faixas verticais alternadamente pretas e brancas, ou vermelhas e brancas.

Alvos: formas conspicuas, não devendo, portanto, ser o cone de ponta para cima, o cilindro ou a esfera.

Luzes: com características diferentes das luzes vizinhas das marcas das margens do canal.

### I) Sinais ou marcas de perigo isolado

Quando se quiser utilizar uma marca especial para um perigo que é possível assinalar com uma marca única e que se pode deixar por um ou outro bordo, a marca terá as características seguintes:

Forma ou tipo: esférica ou de antena.

Cor: largas faixas horizontais pretas ou vermelhas separadas por uma faixa estreita branca.

Alvo: uma esfera pintada de preto ou vermelho, ou nas duas cores preta e vermelha, separadas por uma linha horizontal.

Luz: de relâmpagos ou de grupos de relâmpagos brancos ou vermelhos.

### J) Sinais ou marcas de aterragem

As marcas de aterragem, que são marcas em águas navegáveis indicando a aproximação de um porto ou da foz de um rio, têm as características seguintes:

Forma: conspicua, podendo ser de fuso alongado ou com torreta.

Cor: faixas verticais, alternadamente pretas e brancas, ou vermelhas e brancas.

Alvos: à escolha.

Luz: branca, de relâmpagos.

### K) Naufrágios

#### Disposições gerais

Os sinais indicativos de navio naufragado são pintados de verde, levando a letra W e a palavra «Naufrágio» pintadas a branco.

Sendo possível, pintar-se-á também neles a silhueta de um barco naufragado, tal como este é representado nas cartas hidrográficas.

Características: cor verde, incluindo o alvo.

#### a) Caso em que o sinal deve ser deixado por estibordo:

Forma ou tipo: cónica ou de antena.

Alvo: cónico.

Luz: verde, com três relâmpagos.

#### b) Caso em que o sinal deve ser deixado por bombordo:

Forma ou tipo: cilíndrica ou de antena.

Alvo: cilíndrico.

Luz: verde, com dois relâmpagos.

#### c) Caso em que o sinal pode ser deixado por qualquer dos bordos:

Forma ou tipo: esférica ou de antena.

Alvo: esférico.

Luz: verde de ocultações, sendo o período da luz nitidamente maior do que o da obscuridade.

Quando o navio naufragado for assinalado por várias marcas luminosas, as luzes devem ser diferenciadas por períodos diferentes, respeitando-se as prescrições anteriores.

#### Marcas diversas

##### L) Fundeadouro de quarentena

Forma: qualquer, desde que não dê origem a confusão com as prescrições anteriores.

Cor: amarela.

Luz: não tem.

##### M) Marcas, indicando colectores, canalizações, depósitos de dragados e outros materiais

Forma: qualquer, desde que não dê origem a confusão com as prescrições anteriores.

Cor: amarela em cima e preta em baixo.

Luz: qualquer, tendo-se em consideração as características dos sinais luminosos das proximidades.

##### N) Zonas utilizadas para exercícios e operações de forças da Marinha, do Exército ou da Aviação

Forma: qualquer, desde que não dê origem a confusão com as prescrições anteriores.

Cor: branca com duas faixas azuis, cruzando-se em ângulo recto na extremidade superior do eixo vertical do corpo da marca, descendo até ao nível da água e representando, vista de cima, uma cruz azul sobre fundo branco, nos quais se pode inscrever as letras Z. P., indicando a zona perigosa.

#### Disposições diversas

##### O) Alvos

Os alvos podem ser repetidos por sobreposição sobre o mesmo sinal para facilitar a diferenciação, quando haja muitas marcas próximas e parecidas.

##### P) Enfiamentos e alinhamentos

As marcas para definirem a parte profunda de um canal devem ter as seguintes características:

Forma: qualquer.

Cor: branca.

Luzes: ritmadas, de características diferentes nos enfiamentos.

##### Q) Suportes fixos das luzes

Devem ser pintados da cor que caracteriza a sua posição; não podendo ser pintados com esta cor, não deve ser empregada a cor característica oposta.

##### R) Luzes fixas

O emprego de luzes fixas, especialmente de luzes fixas ou flutuantes brancas, deve ser evitado.

Ministério da Marinha, 8 de Outubro de 1960.—O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.—O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.—O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.—O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

#### Diagramas ilustrando as marcas de balizagem definidas no regulamento

#### SISTEMA LATERAL

##### SINAIS NAS MARGENS DOS CANAIS

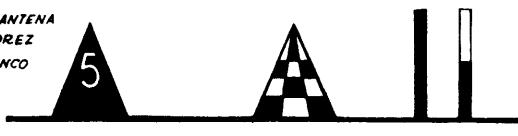
##### SINAIS DE ESTIBORDO

ALVO: CÔNICO

NO CASO DE ANTENA, VASSOURA COM A PONTA PARA CIMA



FORMA: CÔNICA OU ANTENA  
COR: PRETA OU XADREZ  
PRETO E BRANCO  
NO CASO DE ANTENA, VASSOURA  
COM A PONTA PARA CIMA  
E PRETA  
LUZ: VERDE, FIXA, DE RELÂMPAGOS OU OCULTAÇÕES, OU GRUPOS DE NÚMERO ÍMPAR  
DE RELÂMPAGOS OU OCULTAÇÕES.



##### SINAIS DE BOMBORDO

ALVO: CILÍNDRICO

NO CASO DE ANTENA, VASSOURA  
COM A PONTA PARA BAIXO



FORMA: CILÍNDRICA OU ANTENA

COR: VERMELHA OU XADREZ  
VERMELHO E BRANCO

LUZ: VERMELHA, FIXA OU

GRUPOS DE NÚMERO PAR DE RELÂMPAGOS OU OCULTAÇÕES



#### SINAIS DE BIFURCAÇÃO OU DE CONFLUÊNCIA

##### CANAL PRINCIPAL À DIREITA

##### BIFURCAÇÃO

ALVO: CILÍNDRICO



ALVO: T



FORMA: ESFÉRICA  
OU ANTENA

FORMA: ESFÉRICA  
OU ANTENA

COR: FAIXAS HORIZON-  
TAIS VERMELHAS  
E BRANCAS



##### CANAL PRINCIPAL À ESQUERDA

##### BIFURCAÇÃO

ALVO: CÔNICO



ALVO: DOIS CONES UNIDOS  
PELA BASE



FORMA: ESFÉRICA  
OU ANTENA

FORMA: ESFÉRICA  
OU ANTENA

COR: FAIXAS HORIZON-  
TAIS PRETAS E  
BRANCAS



COR: FAIXAS HORIZON-  
TAIS PRETAS E  
BRANCAS



##### CANAIS DE IGUAL IMPORTÂNCIA

##### BIFURCAÇÃO

ALVO: ESFÉRICO



ALVO: CRUZ



FORMA: ESFÉRICA  
OU ANTENA

FORMA: ESFÉRICA  
OU ANTENA

COR: FAIXAS HORIZON-  
TAIS VERMELHAS  
E BRANCAS



COR: FAIXAS HORIZON-  
TAIS VERMELHAS  
E BRANCAS



## SINAIS DE MEIO CANAL

**ALVO:** DOIS CONES UNIDOS PELO VÉRTICE  
(EXEMPLO)



**FORMA:** CILÍNDRICA COM TORRETA (EXEMPLO)  
**COR:** FAIXAS VERTICais VERMELHAS E BRANCAS  
(EXEMPLO)



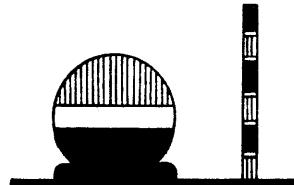
**LUZ:** CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DAS LUZES VIZINHAS

## SINAIS DE PERIGO ISOLADO

**ALVO:** ESFERA PRETA OU VERMELHA



**FORMA:** ESFÉRICA OU ANTENA  
**COR:** FAIXAS LARGAS E HORIZONTAIS  
PRETAS E VERMELHAS, SEPARADAS  
POR UMA FAIXA ESTREITA BRANCA  
**LUZ:** RELÂMPAGOS OU GRUPOS DE RELÂMPAGOS BRANCOS OU VERMELHOS



## SINAIS DE ATERRAGEM

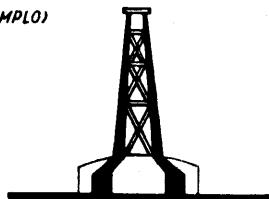
**ALVO:** CRUZ (EXEMPLO)



**FORMA:** CILÍNDRICA COM TORRETA (EXEMPLO)

**COR:** FAIXAS VERTICais PRETAS E BRANCAS  
(EXEMPLO)

**LUZ:** BRANCA, DE RELÂMPAGOS



## SINAIS DE NAUFRÁGIO

CASO DE UM CANAL EM QUE O SINAL DEVE SER DEIXADO A ESTIBORDO, VINDO DO MAR

**ALVO:** CÔNICO



**FORMA:** CÔNICA OU ANTENA  
**COR:** VERDE  
**LUZ:** VERDE, DE TRÊS RELÂMPAGOS



CASO DE UM CANAL EM QUE O SINAL DEVE SER DEIXADO A BOMBORDO, VINDO DO MAR

**ALVO:** CILÍNDRICO



**FORMA:** CILÍNDRICA OU ANTENA  
**COR:** VERDE  
**LUZ:** VERDE, DE DOIS RELÂMPAGOS



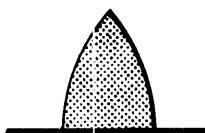
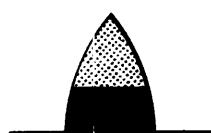
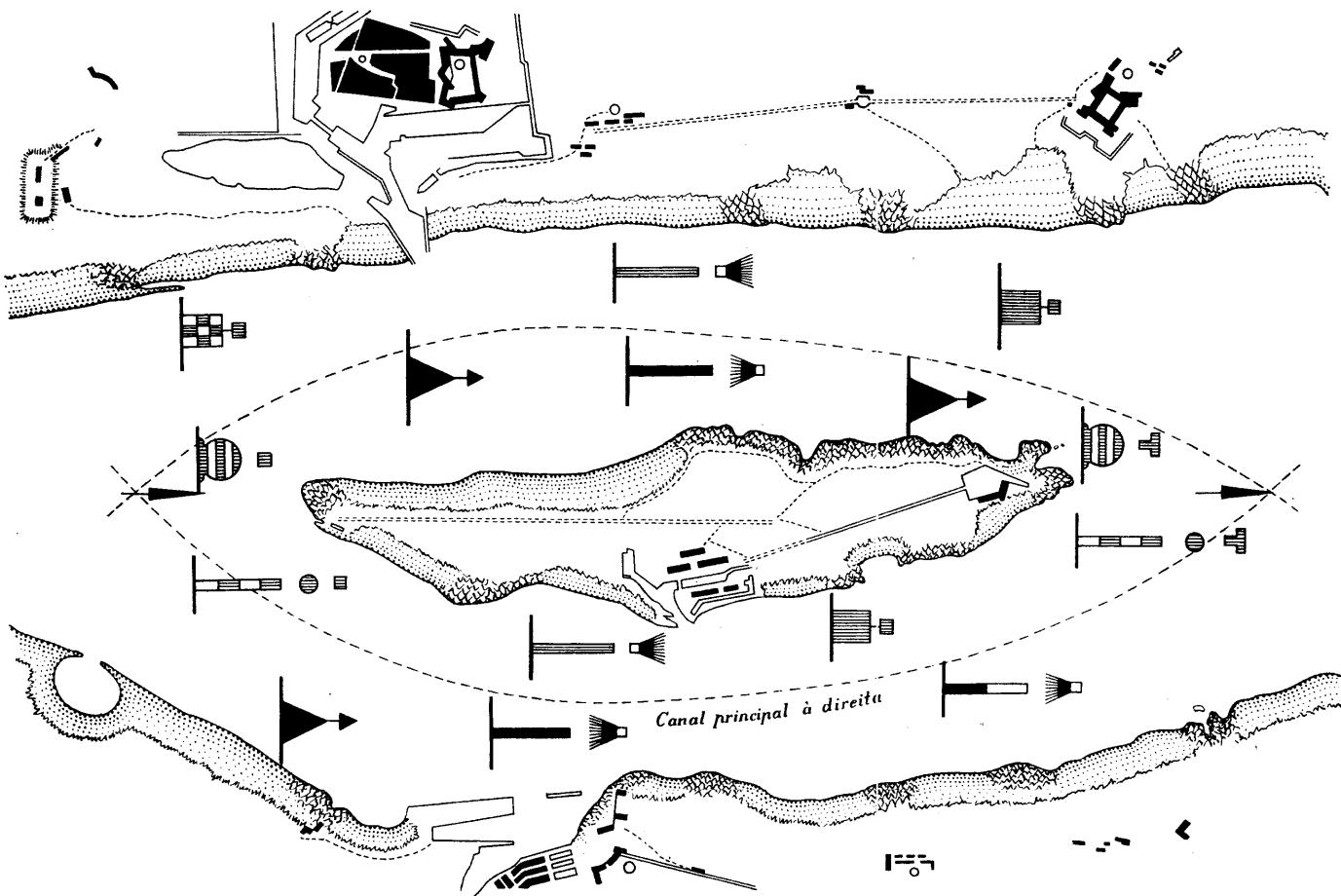
CASO EM QUE O SINAL PODE SER DEIXADO POR QUALQUER DOS BORDOS

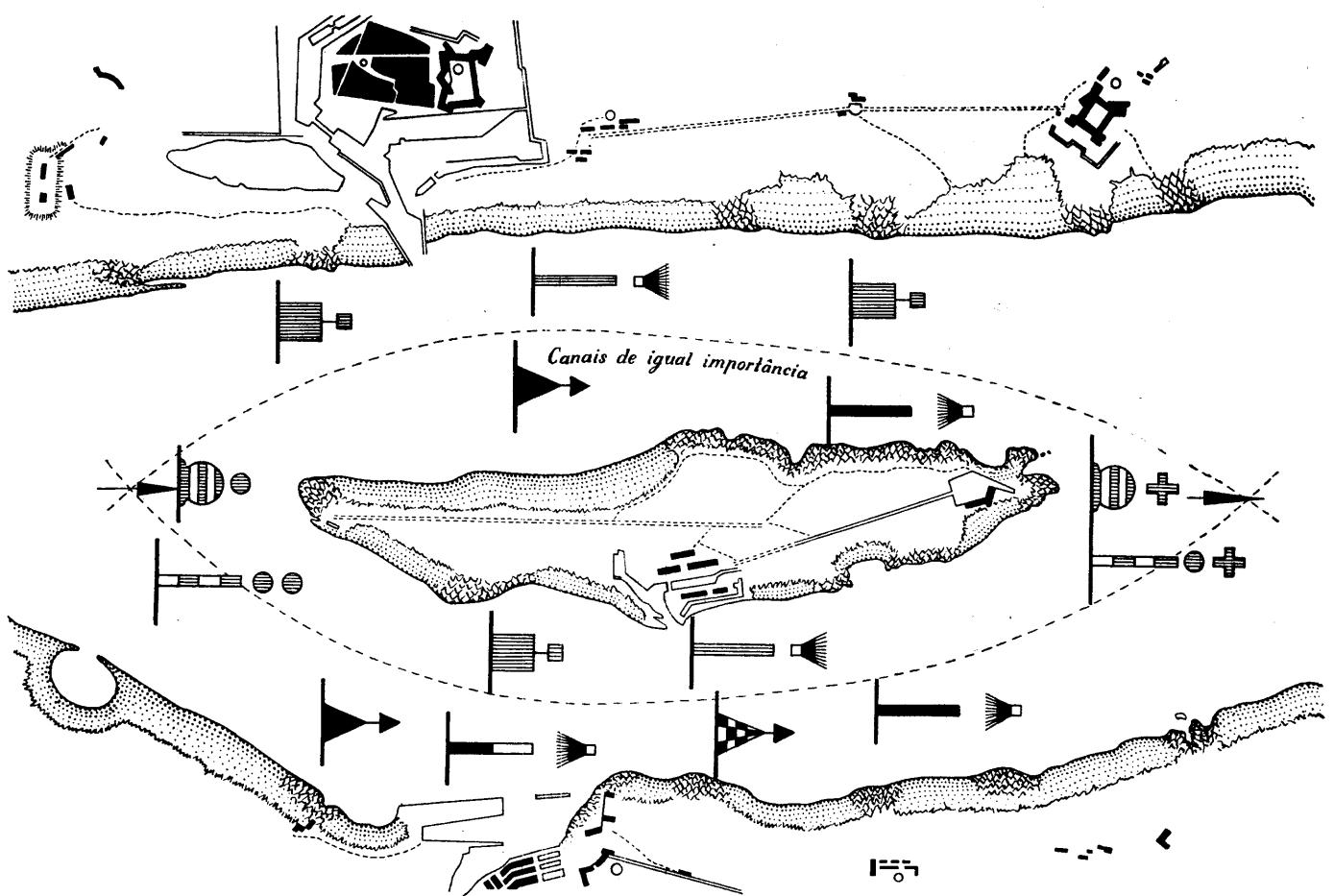
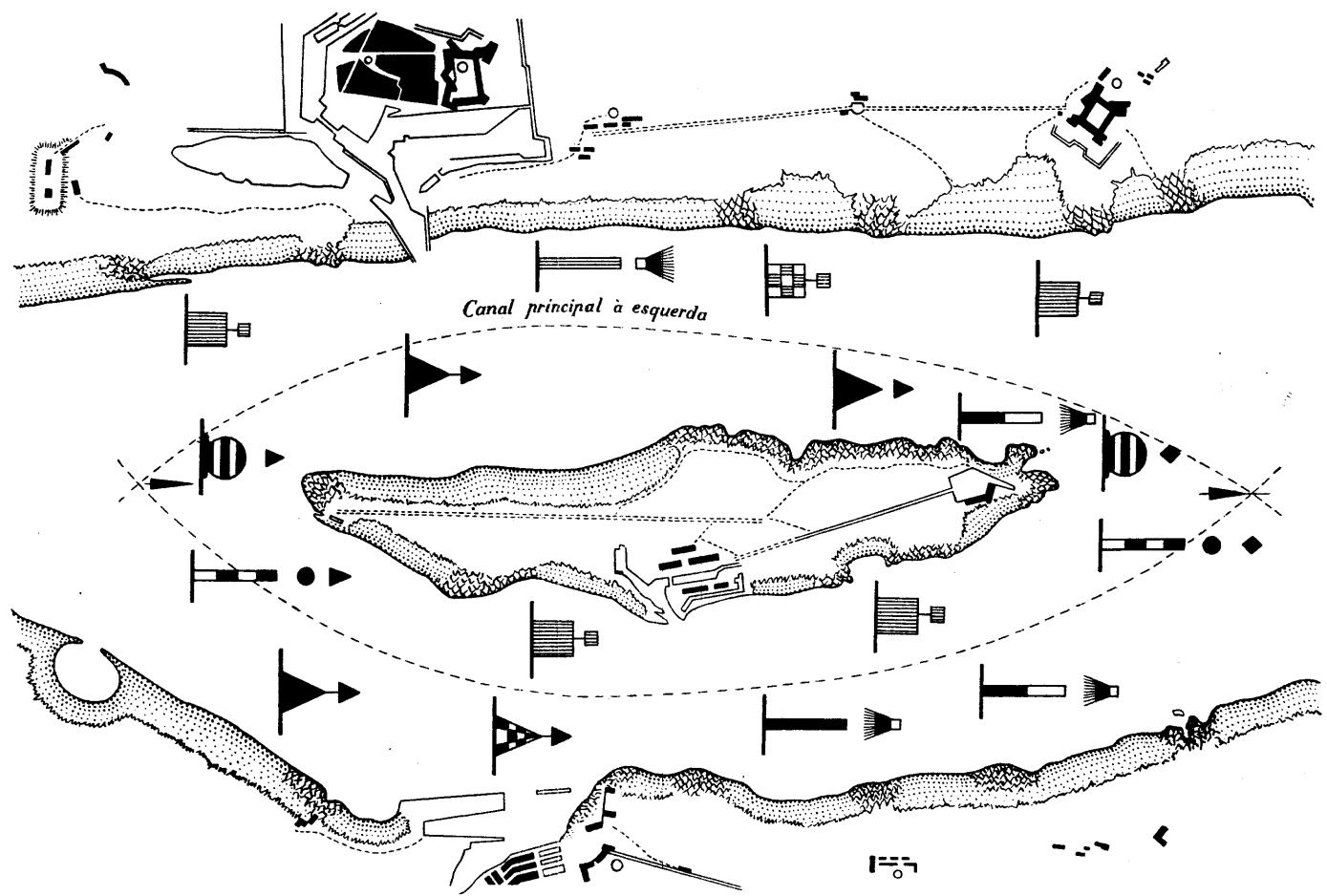
**ALVO:** ESFÉRICO



**FORMA:** ESFÉRICA OU DE ANTENA  
**COR:** VERDE  
**LUZ:** BRANCA, DE OCULTAÇÕES



**MARCAS DIVERSAS****FUNDEADOURO DE QUARENTENA****FORMA: CÔNICA OU DE FUSO****COR: AMARELA****SAÍDAS DE COLECTORES OU DE CANALIZAÇÕES E  
DEPÓSITOS DE MATERIAIS****FORMA: CÔNICA OU DE FUSO****COR: AMARELA EM CIMA E PRETA EM BAIXO****ZONAS UTILIZADAS PARA EXERCÍCIOS E OPERAÇÕES  
DE FORÇAS DA MARINHA, DO EXÉRCITO OU DA AVIAÇÃO****FORMA: CÔNICA OU DE FUSO****COR: BRANCA, COM FAIXAS AZUIS EM CRUZ****Diagrama de balizagem de canais**



Ministério da Marinha, 8 de Outubro de 1960. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias. — O Ministro das Obras Públicas, Eduardo de Arantes e Oliveira. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações****Portaria n.º 17 993**

A fim de se intensificarem os estudos e obras de construção da rede de estradas de Timor, segundo os programas previstos no Plano de Fomento;

Tendo em vista a faculdade conferida pelo artigo 7.º, alínea a), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a brigada de estradas de Timor.

2.º São objectivos da brigada:

- a) A elaboração de estudos e projectos das obras de melhoramento da rede rodoviária de Timor;
- b) A fiscalização das obras de estradas e pontes incluídas no Plano de Fomento que forem objecto de empreitada;
- c) A execução das mesmas obras por administração directa ou tarefa, quando não for possível executá-las de outro modo.

3.º Os estudos e projectos elaborados pela brigada serão submetidos à informação da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações e, salvo se o Ministro do Ultramar o dispensar, à apreciação do Conselho Superior do Fomento Ultramarino.

4.º A brigada ficará subordinada, administrativamente, ao Governo de Timor, sendo as normas reguladoras do seu funcionamento interno e das suas relações com os serviços da província estabelecidas pelo referido Governo, ouvido o chefe da brigada.

5.º O chefe da brigada elaborará relatórios trimestrais muito sucintos, sob a forma de quadros ou mapas, bem como relatórios anuais da actividade desenvolvida, além de outros que julgue conveniente apresentar.

Os relatórios serão enviados à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do Governo de Timor.

6.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número, categoria e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

§ único. Os vencimentos que constam do quadro serão únicos, sendo, porém, reconhecido o direito a passagens, às ajudas de custo de embarque e regresso e ao abono de família, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

7.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais, constantes do quadro a que se refere o número anterior, poderá ser contratado em termos legais o pessoal técnico e administrativo que, ocasionalmente, se verifique necessário à execução de estudos ou obras.

§ único. Os vencimentos do pessoal contratado ao abrigo deste número serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em conta os já estabelecidos no referido quadro e a equiparação que se lhes possa fazer.

8.º O provimento do pessoal da brigada será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, e dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, ou, por contrato, nos termos do artigo 45.º e seus parágrafos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 1.º A brigada poderá assalar o pessoal auxiliar de carácter permanente que se torne necessário ao bom desempenho dos trabalhos a seu cargo.

§ 2.º O pessoal auxiliar de carácter eventual e os trabalhadores serão admitidos, conforme a conveniência de serviço, pelo chefe da brigada.

9.º Nos trabalhos realizados em regime legal de administração directa será fixado um fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimentado nos termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

10.º A comissão administrativa da brigada será constituída pelo engenheiro-chefe, pelo engenheiro adjunto e pelo encarregado dos serviços administrativos.

Ministério do Ultramar, 8 de Outubro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Timor*. — *Carlos Abecasis*.

**Quadro a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 17 993**

Categoria do pessoal	Número	Vencimento mensal
Engenheiro civil chefe de brigada . . . . .	1	14 000\$00
Engenheiro civil adjunto . . . . .	1	11 000\$00
Topógrafo . . . . .	1	7 000\$00
Encarregado dos serviços administrativos . .	1	5 000\$00
Desenhadores . . . . .	2	4 000\$00

Ministério do Ultramar, 8 de Outubro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.